



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Governadoria do Estado

Gabinete do Governador

NOTA TÉCNICA

Assunto: Requisito de nível superior para o cargo de Investigador Policial.

Ementa: VIABILIDADE TÉCNICO JURÍDICA – NÍVEL SUPERIOR – SIMILITUDE DAS ATRIBUIÇÕES – MANUTENÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 7.692/17 — ATO EXCLUSIVO DO PODER EXECUTIVO – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE

RELATÓRIO

Trata a presente Nota Técnica sobre a necessidade de manutenção do nível superior como requisito de ingresso ao cargo de Investigador Policial da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro para garantia da segurança jurídica e interesse das políticas públicas de segurança do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Cenário atual

Inicialmente cabe abordar os aspectos relevantes sobre o tema no que tange a similitude entre o cargo de Investigador Policial e os cargos de Oficial de Cartório Policial e Inspetor de Polícia, embora haja algumas distinções em suas atribuições legais previstas nos anexos da Lei Estadual nº 3.586/2001. Entretanto, no cotidiano da Polícia Civil esses três cargos não possuem distinção em suas funções, pois de fato não existe diferenciação prática entre as atribuições designadas a cada um dos policiais pertencentes a esses cargos no exercício das atividades de polícia judiciária.

Deve ser ressaltado que a mesma Lei Estadual nº 3.586/01, que trata da estrutura dos quadros da Polícia Civil, em sua redação original previa o nível médio como requisito de escolaridade para os cargos de Investigador Policial, Oficial de Cartório Policial e Inspetor de Polícia, contudo, o nível superior passou a ser exigido para os dois últimos cargos

somente com o advento da Lei Estadual nº 4.020/02.

Ainda sobre a Lei Estadual nº 3.586/01, também em sua redação original, asseverava que o Investigador Policial de 1ª Classe possuía índice 780, enquanto os cargos de Inspetor de Polícia e Oficial de Cartório Policial de 4ª Classe possuíam índice 750, ou seja, o cargo de nível médio possuía em algumas classes índices maiores em relação aos de nível superior, porém, a Lei Estadual nº 6.833/14, aumentou os índices dos cargos de nível superior de modo a não possibilitar a existência de índices superiores aplicados aos servidores de nível médio, quando para resolver o imbróglio bastava determinar a exigência de nível superior para todos os cargos, resultando em aumento de despesa a alteração destes índices.

Atualmente o cargo de Investigador Policial possui nível superior como requisito de ingresso por força da Lei Estadual nº 7.692/17, embora essa tenha sua constitucionalidade discutida nos autos da Representação por Inconstitucionalidade nº 0058598-15.2018.8.19.0000. Neste ponto, importante consignar que provavelmente seja declarada inconstitucional por vício de iniciativa, ante a violação do art. 112, §1º, II, “b”, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que a novação legislativa foi proposta por um Deputado Estadual e não pelo Chefe do Poder Executivo, sendo vedada, em se tratando de alteração de regra pertinente ao quadro permanente de pessoal da PCERJ.

Dessa forma, embora legalmente o cargo de Investigador Policial possua como requisito o diploma de nível superior, o Poder Judiciário em breve poderá (ou deverá) declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 7.692/17, motivo pelo qual se faz necessário a intervenção do Poder Executivo de forma favorável à manutenção de seu conteúdo, através de legislação com efeito jurídico idêntico.

Insta observar que recentemente a Secretaria de Estado da Polícia Civil – SEPOL - anunciou a convocação de novos concursos para a PCERJ, entre os quais o que oferece 100 (cem) vagas para o cargo de Investigador Policial, com requisito de nível superior para a investidura do cargo, em atendimento à legislação vigente que se encontra atacada, conforme acima descrito.

2. Importância do Nível Superior como Requisito de Acesso aos Cargos da Segurança Pública

De forma geral a polícia possui enorme função de controle social, representando o Estado no monopólio do uso da força, prevenindo e elucidando crimes, sendo certo que cabe a polícia judiciária exercer o papel investigatório de apuração da autoria e materialidade criminais. Nesta toada, lidando com a liberdade dos cidadãos e atendimento ao público, naturalmente tais funções devem ser exercidas por servidores mais capacitados.

A sociedade vem se transformando, evoluindo constantemente, portanto requer dos integrantes das agências policiais uma postura diferenciada e com uma melhor compreensão dos desafios impostos pelos grupos sociais, não somente em saber lidar com

as diferenças, mas entender o limite entre um diálogo que apazigua com o necessário uso da força estatal visando solucionar um problema.

Assim, existe a necessidade de elevar o nível de escolaridade de seus integrantes objetivando o acompanhamento da evolução social, seja por meio da exigência de um nível de escolaridade diferenciado na seleção, agregando à instituição um candidato com um intelecto diferenciado; seja ainda, por meio de instrumentos internos que incentivem a contínua capacitação pessoal, por intermédio dos cursos profissionalizantes internos ou por meio de cursos externos em universidades.

Desta feita, objetivando a redução das denúncias de abuso de autoridade, relativos ao uso excessivo e desproporcional da força, além da diminuição dos casos de corrupção, o nível elevado de escolaridade dos agentes de segurança pública vem sendo um grande aliado na busca do bem comum.

As mudanças sociais materializam-se por meio de uma sociedade mais democrática e equilibrada. Tal cenário implica que às forças estatais responsáveis pela manutenção da lei e da ordem possuam qualificação adequada a gerir conflitos, sendo essa qualificação recorrentemente associada ao aumento do nível de escolaridade dos policiais.

Podem ser destacados outros aspectos positivos proporcionados pela educação superior sobre os agentes de segurança pública: o desenvolvimento de uma base mais ampla de informações para tomada de decisões; experiências adicionais que proporcionam aumento de maturidade; aumento de responsabilidade, maior apreço aos direitos constitucionais, valores e democracia; capacidade em lidar com maior criatividade diante de situações que apresentam dificuldades ou ambiguidades; permite melhor visão do sistema de justiça criminal; maior compreensão sobre o funcionamento do Poder Judiciário; tomadas de decisões mais adequadas; melhor comunicação e respostas aos crimes e necessidades do serviço público; maior profissionalismo; melhor elaboração de relatórios, maior habilidade de comunicação; maior facilidade em tomar decisões discricionárias. Enfim, não existe desvantagem para sociedade um policial melhor capacitado e com formação superior.

Traçando um paralelo, temos que a grande maioria dos Estados brasileiros possuem exigência de nível superior para ingresso nos quadros de Oficiais da Polícia Militar, muitos destes exigem como requisito o curso de Direito, a exemplo do Rio de Janeiro. Esse número é ainda maior quando se trata da Polícia Civil, quando quase a totalidade dos Estados possuem requisito de nível superior para o ingresso em seus quadros, notadamente em respeito à sociedade, importância da matéria tratada e devido ao **maior grau de complexidade para o exercício do cargo**.

Todos os argumentos supra são reforçados pelo alto índice de violência que assola nosso Estado, fundamentando a real necessidade de um maior efetivo policial, melhor qualificado, conseqüentemente, resultando em uma polícia mais efetiva e respeito com o dinheiro público.

Em jogo temos ainda a **segurança jurídica**, eis que foram autorizados concursos para investidura no cargo de Investigador Policial, atualmente com nível superior, todavia, sem atuação positiva do Estado, ainda durante a realização do certame o requisito de ingresso pode ser rebaixado por simples vício de iniciativa, gerando prejuízos financeiros e temporais (anulação do concurso), irremediáveis, gerando graves danos a sociedade fluminense que urge por uma segurança pública eficaz.

CONCLUSÃO

Com a melhoria da qualidade no serviço prestado, a exigência de nível superior irá trazer benefícios diretos à sociedade, pautado no **princípio constitucional da eficiência** e visando atingir um bem comum pelo qual se destina o Estado, fato intimamente ligado à sua razão de existir.

Pelo exposto, torna-se claro o legítimo interesse público no sentido de ser extremamente favorável a sociedade uma polícia melhor qualificada, com a possibilidade jurídico administrativa face a similitude dos cargos e índices, não representando sequer aumento de despesa, fatos suficientes para a manutenção da exigência de nível superior para ingresso na Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro **mediante proposta legislativa advinda do Poder Executivo, ou seja, apresentação de Mensagem do Executivo à ALERJ contendo novo Projeto de Lei prevendo o nível superior como escolaridade exigida para investidura no cargo de Investigador Policial, mantendo o espírito e a forma da Lei Estadual nº 7.692/17, mas sanando seu vício formal de constitucionalidade.**

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 2019.

**Marcio Garcia
Bernardo Santoro**

**Assessor Especial
Assessor Especial**

**ID Funcional: 565709-1
ID Funcional: 5097202-2**



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Garcia Linhares, Assessor Especial**, em 01/08/2019, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º, do § 1º,



Documento assinado eletronicamente por **Bernardo Santoro Pinto Machado, Assessor Especial**, em 01/08/2019, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º, do § 1º, [Decreto nº 46.126, de 20 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **0956470** e o código CRC **069FD1AB**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Governadoria do Estado

Gabinete do Governador

Exmo. Sr. Assessor Chefe da ASJUR/SECCG

Trata o presente administrativo de Nota Técnica de lavra dos Assessores Especiais do Gabinete do Governador, Marcio Garcia e Bernardo Santoro, sobre a Representação de Inconstitucionalidade nº 0058598.15.2018.8.19.0000 proposta pelo Ministério Público Estadual, culminando com a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por vício formal de iniciativa, anulando os efeitos da Lei Estadual nº 7.692 de 15 de setembro de 2017 que elevou ao nível superior o requisito de escolaridade para provimento do cargo de Investigador Policial do quadro permanente da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, conforme a Lei Estadual nº 3.586/2001.

Ocorre que tal decisão judicial emanou grave insegurança jurídica pelo lapso temporal de dois anos em que esteve vigente, inclusive influenciando nos editais do concurso público já amplamente divulgado pelo Exmo. Sr. Governador, em fase de elaboração dos termos de referência na SEPOL, com 100 vagas e anúncio de escolaridade de 3º grau para provimento do cargo em questão.

Solicitamos a análise técnico-jurídica da questão, por determinação superior, com sugestão para o saneamento do impasse e, se for o caso, a redação de minuta de Projeto de Lei, caso a solução jurídica apresentada na presente Nota Técnica seja a que melhor atenda as necessidades de pacificação e segurança jurídica do nosso ordenamento.

Marcio Garcia

Assessor Especial

ID 565.709-1/3

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Garcia Linhares, Assessor Especial**, em 11/09/2019, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.760, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **1251466** e o código CRC **2861D218**.

Referência: Processo nº SEI-12/207/000045/2019

SEI nº 1251466

Rua Pinheiro Machado, s/n -, Palácio Guanabara, Palácio Guanabara - Bairro Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ,
CEP 22231-090

Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança
Assessoria Jurídica

Parecer N°1322692/2019 SECCG/ASJUR - [Inserir iniciais]

Processo administrativo eletrônico N° SEI-12/207/000045/2019

NOTA TÉCNICA SOBRE PROPOSTA DE APRESENTAÇÃO DE ANTEPROJETO DE LEI VISANDO À MANUTENÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR COMO REQUISITO DE INGRESSO AO CARGO DE INVESTIGADOR POLICIAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ALTERANDO-SE O ART. 1º DA LEI ESTADUAL N° 7.692/17, A FIM DE SANAR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONTIDO NO REFERIDO ATO NORMATIVO. ART. 37, I e II da CRFB/88. PELA VIABILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO:

Senhor Assessor Jurídico Especial da Casa Civil,

Trata-se de procedimento administrativo oriundo do Gabinete do Governador deste Estado, veiculando Nota Técnica propondo a apresentação de anteprojeto de Lei Estadual para a manutenção do requisito de nível superior para o ingresso no cargo de Investigador Policial da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, alterando-se o art. 1º da Lei Estadual nº 7.692/17, buscando, com isso, sanar vício de inconstitucionalidade formal contido no referido ato normativo.

O feito teve início por intermédio da Nota Técnica GE/ASSEG 0956470, na qual se declinam as razões que justificam a apresentação do anteprojeto de Lei Estadual em comento, seguida do encaminhamento do expediente a esta Assessoria Jurídica (indexador 1251466), de onde se extrai o seguinte:

“Trata o presente administrativo de Nota Técnica de lavra dos Assessores Especiais do Gabinete do Governador, Marcio Garcia e Bernardo Santoro, sobre a Representação de Inconstitucionalidade n° 0058598.15.2018.8.19.0000 proposta pelo Ministério Público Estadual, culminando com a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por vício formal de iniciativa, anulando os efeitos da Lei Estadual n° 7.692 de 15 de setembro de 2017 que elevou ao nível superior o requisito de

escolaridade para provimento do cargo de Investigador Policial do quadro permanente da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, conforme a Lei Estadual nº 3.586/2001. Ocorre que tal decisão judicial emanou grave insegurança jurídica pelo lapso temporal de dois anos em que esteve vigente, inclusive influenciando nos editais do concurso público já amplamente divulgado pelo Exmo. Sr. Governador, em fase de elaboração dos termos de referência na SEPOL, com 100 vagas e anúncio de escolaridade de 3º grau para provimento do cargo em questão. Solicitamos a análise técnico-jurídica da questão, por determinação superior, com sugestão para o saneamento do impasse e, se for o caso, a redação de minuta de Projeto de Lei, caso a solução jurídica apresentada na presente Nota Técnica seja a que melhor atenda as necessidades de pacificação e segurança jurídica do nosso ordenamento.”

É neste contexto que o expediente foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para pronunciamento e análise.

Apresentado o breve relatório, passa-se ao pronunciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se, em resumo, de expediente inaugurado buscando a manutenção do requisito de nível superior para o ingresso no cargo de Investigador Policial da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, *“mediante proposta legislativa advinda do Poder Executivo, ou seja, apresentação de Mensagem do Executivo à ALERJ contendo novo Projeto de Lei prevendo o nível superior como escolaridade exigida para investidura no cargo de Investigador Policial, mantendo o espírito e a forma da Lei Estadual nº 7.692/17, mas sanando seu vício formal de constitucionalidade”*.

Quanto às formalidades impostas pelo Decreto Estadual nº 31.896/2002 para elaboração de atos de natureza normativa ou regulamentar, verifica-se que não foram integralmente atendidos os requisitos previstos em seu artigo 4º [\[1\]](#), especialmente quanto à minuta do anteprojeto de Lei.

No ponto, cumpre pontuar que embora a Nota Técnica deixe claro que o anteprojeto de lei em questão visa à edição de apenas um artigo, ainda assim se faz necessário o cumprimento integral do disposto no art. 4º, do Decreto nº. 31.896/2002, que é **obrigatório** a toda a Administração Pública.

Como determinado pelo Ofício Circular SECCG nº184/2019, de 11.02.2019, encaminhado a todas as Secretarias de Estado, a providência correta seria a devolução do feito para instrução complementar. Contudo, **dada a relevância da matéria e a iminência da realização de concurso público para Investigador Policial informada pela origem, passaremos ao exame imediato da proposta, o que de forma alguma exige a Pasta de origem do cumprimento das pendências apontadas.**

Passando à análise da questão, tem-se que embora a exigência de nível superior para Investigador Policial já conste atualmente no inciso VIII, do art. 21 da Lei Estadual nº 3.586/01, que trata da estrutura do quadro permanente da Polícia Civil, fato é que a lei que acrescentou essa exigência (Lei Estadual nº 7.692/17) teve a sua constitucionalidade questionada perante o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Representação de Inconstitucionalidade nº 0058598-15.2018.8.19.0000.

A esse respeito, cumpre frisar que foi proferido, em 03/09/2019, acórdão pelo Órgão Especial do TJRJ reconhecendo o vício de constitucionalidade da Lei, ementando nos seguintes termos:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 7.692, DE 15 DE SETEMBRO DE

2017, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ALTERA O INCISO VIII, DO ARTIGO 21, DA LEI 3.586, DE 21 DE JUNHO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO PERMANENTE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. 1) Na hipótese em estudo, é patente o vício de iniciativa da lei oriunda de projeto parlamentar que altera os critérios para admissão ao cargo de Investigador Policial da Polícia Civil, uma vez que, consoante previsto expressamente no artigo 112, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre o provimento de cargos públicos. 2) Outrossim, a iniciativa reservada quanto às leis que versem sobre o provimento de cargos públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Estadual ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 7º, do diploma legal referido. 3) Caracterizada, pois, ofensa ao disposto nos artigos 7º e 112, § 1º, II, 'b', da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. 4) Procedência da Representação.”

Assim, encontra-se atualmente em curso prazo para recurso, sendo improvável, porém, que a d. Procuradoria Geral do Estado se insurja contra a decisão judicial acima transcrita, em especial considerando a sua manifestação nos autos da Representação de Inconstitucionalidade em destaque, reconhecendo a procedência da ação, ante a flagrante inconstitucionalidade da Lei estadual nº 7.692, por vício de iniciativa.

Esse é, portanto, o quadro fático em que é apresentada a proposta ora em análise, tendo-se uma Lei Estadual que traz a *desejável* exigência de formação superior para o ingresso no cargo de Investigador Oficial – consentânea aos propósitos da Administração Pública e ao intento de desenvolvimento dos quadros da Polícia Civil do Estado – exigência esta que, porém, encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade formal, e que muito provavelmente restará reconhecido na ação judicial em curso.

Assim, tem-se que a consequência natural do reconhecimento do vício de inconstitucionalidade acima aludido será o efeito repristinatório, com o restabelecimento da lei anterior, eis que se a lei objeto do controle é inconstitucional, é, também, pois, nula, não tendo o condão de revogar a lei que lhe antecedeu.

Com isso, ter-se-á o reestabelecimento da redação originária do inciso VIII, do art. 21 da Lei Estadual nº 3.586/01, que apenas exigia “*diploma de ensino médio ou equivalente, habilitação técnica inerente à rádio operador e noções de fotografia*”. No ponto, vejamos excerto da Nota Técnica apresentada pela origem:

“Dessa forma, embora legalmente o cargo de Investigador Policial possua como requisito o diploma de nível superior, o Poder Judiciário em breve poderá (ou deverá) declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 7.692/17, motivo pelo qual se faz necessário a intervenção do Poder Executivo de forma favorável à manutenção de seu conteúdo, através de legislação com efeito jurídico idêntico. Insta observar que recentemente a Secretaria de Estado da Polícia Civil – SEPOL - anunciou a convocação de novos concursos para a PCERJ, entre os quais o que oferece 100 (cem) vagas para o cargo de Investigador Policial, com requisito de nível superior para a investidura do cargo, em atendimento à legislação vigente que se encontra atacada, conforme acima descrito.”
[grifamos]

Nesse contexto, cumpre perquirir se é juridicamente viável a exigência de curso superior para o cargo de Investigador Policial, tal qual se pretende levar a efeito na proposta.

A análise necessariamente perpassa pela a compreensão da matriz constitucional insculpida nos incisos I e II do art. 37 da CRFB/88, que traz a norma básica a respeito da acessibilidade à cargos públicos. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os **requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, **de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego**, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”*

Do teor do dispositivo acima transcrito extrai-se a conclusão de que os requisitos básicos para ingresso nos *cargos, empregos e funções públicas* serão estabelecidos necessariamente em lei, criando-se, assim, um reserva legal para a matéria.

Quanto ao ponto, verifica-se, desde logo, o atendimento sob o ângulo formal da exigência de lei para tratar da matéria, na medida em que a Nota Técnica propõe justamente a edição de lei estadual de iniciativa do Governador do Estado para tanto.

Por outro lado, embora o balizamento contido no inciso II quanto à *“natureza e a complexidade do cargo ou emprego”* seja voltando, à luz de uma interpretação literal do dispositivo, às provas e títulos a serem realizadas no concurso público, nos parece que o referido parâmetro seja igualmente extensível aos requisitos para ingresso na carreira, afinal, há de se guardar uma razoabilidade nos critérios de exigência, sob pena de se restringir o ingresso no cargo público de modo demasiado.

Essa referibilidade entre os requisitos exigidos e a natureza e a complexidade do cargo, aliás, decorre do próprio princípio da proporcionalidade. Vejamos os ensinamentos do Prof. Rafael Oliveira [\[2\]](#) sobre a matéria:

*“O texto constitucional remete ao legislador a incumbência de estabelecer os requisitos necessários para o acesso aos cargos e os empregos públicos, bem como para delimitar as exigências de participação e aprovação em concurso público (art. 37, I e II, da CRFB). É imprescindível a previsão legal de todos os requisitos necessários à investidura no cargo e no emprego, sendo vedada a criação de novos requisitos por mera previsão no edital do concurso.⁹⁶ **Os requisitos de acesso aos cargos e empregos públicos devem guardar estreita vinculação com a função que será desenvolvida pelo agente, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade, da moralidade, entre outros.** É possível dividir os requisitos em duas espécies: **a) requisitos de inscrição:** exigências para inscrição e participação no certame (ex.: apresentação de documento de identidade); e **b) requisitos do cargo: relacionam-se diretamente com a função que será desempenhada (ex.: requisito de escolaridade, idade mínima).** A distinção possui relevância prática, pois os requisitos deverão ser comprovados em momentos distintos. Enquanto os requisitos de inscrição devem ser comprovados na data da inscrição do candidato no certame, os requisitos do cargo somente serão exigidos quando da posse do candidato já aprovado.⁹⁷ De acordo com a Súmula 266 do STJ, ‘o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público’.” [grifos acrescidos]*

Transpostas tais premissas para o presente caso, tem-se que o requisito de formação superior para o cargo de Investigador Policial visa, segundo justificado pela origem, conferir maior capacitação aos integrantes da carreira, superiores àquelas decorrentes de mera escolaridade de 1º Grau Completo, vejamos:

*“Importância do Nível Superior como Requisito de Acesso aos Cargos da Segurança Pública
De forma geral a polícia possui enorme função de controle social, representando o Estado no*

monopólio do uso da força, prevenindo e elucidando crimes, sendo certo que cabe a polícia judiciária exercer o papel investigatório de apuração da autoria e materialidade criminais. Nesta toada, lidando com a liberdade dos cidadãos e atendimento ao público, naturalmente tais funções devem ser exercidas por servidores mais capacitados. A sociedade vem se transformando, evoluindo constantemente, portanto requer dos integrantes das agências policiais uma postura diferenciada e com uma melhor compreensão dos desafios impostos pelos grupos sociais, não somente em saber lidar com as diferenças, mas entender o limite entre um diálogo que apazigua com o necessário uso da força estatal visando solucionar um problema. Assim, existe a necessidade de elevar o nível de escolaridade de seus integrantes objetivando o acompanhamento da evolução social, seja por meio da exigência de um nível de escolaridade diferenciado na seleção, agregando à instituição um candidato com um intelecto diferenciado; seja ainda, por meio de instrumentos internos que incentivem a contínua capacitação pessoal, por intermédio dos cursos profissionalizantes internos ou por meio de cursos externos em universidades.”

A lei que regulamenta a carreira e traz o referido cargo dispõe que são atribuições dos Investigadores Policiais as seguintes:

- *exercer, com autonomia ou sob supervisão, coordenação e orientação superior, atividades de natureza qualificada, compreendendo a execução de trabalhos relacionados ao transporte de autoridades, garantindo-lhes a segurança, a condução de viaturas policiais, ostensivas ou não, a conservação de veículos sob sua responsabilidade, em qualquer órgão da Polícia Civil, bem como, inclusive as emanadas de Oficiais de Cartório Policial e Inspectores de Polícia, investigações e operações policiais, com vistas à prevenção e à apuração de condutas que caracterizem ilícitos penais;*
- *executar, quando exigidas a especialidade e habilitação profissional, atividades envolvendo operações em diversos aparelhos de telecomunicações integrantes do sistema de telecomunicações de segurança, zelando por sua limpeza e conservação;*
- *executar, quando exigidas a especialidade e/ou habilitação profissional atividades de orientação e execução de trabalhos relacionados à produção de fotografias, inclusive reproduções e ampliações, em locais de infrações penais, onde quer que se faça necessário o emprego da técnica fotográfica na investigação policial;*
- *exercer atividades relacionadas à custódia temporária, à escolta e à conduta de pessoas presas nas carceragens e xadrezes policiais; - registrar a existência de bens e valores de pessoa recolhidas em unidades policiais;*
- *zelar pela higiene, conservação e segurança das instalações carcerárias e xadrezes, preservando a integridade física e a segurança de pessoas recolhidas às suas dependências;*
- *promover permanentes inspeções nas instalações carcerárias e xadrezes policiais;*
- *providenciar a distribuição da alimentação e, sempre que necessário, solicitar à autoridade policial à assistência jurídica, médica e familiar dos presos;*
- *fiscalizar as visitas de pessoas presas quando autorizadas pelas autoridades competentes, impedindo que objetos, aparelhos ou quaisquer instrumentos não permitidos possam ser introduzidos nas dependências destinadas ao recolhimento provisório de presos;*
- *dirigir viaturas policiais, em qualquer órgão da Polícia Civil, compatível com suas funções;*
- *exercer outras atividades que forem definidas por lei ou outro ato normativo. [grifou-se]*

Com efeito, verifica-se a existência de atribuições de **supervisão, coordenação e orientação superior, em atividades de natureza qualificada** que exigem um maior grau de conhecimento, plenamente compatível, portanto, com a exigência de curso superior.

Assim, as razões apresentadas pela origem, somadas à análise das atribuições delimitadas para o Investigador Policial parecem justificar a exigência de escolaridade superior como requisito mínimo para ingresso na carreira, o que, aliás, representa a praxe nas carreiras equivalentes nas Polícias Cíveis de outros Estados (v.g., PCDF[3] e PCMT), sendo certo, ainda, que não se tem notícia do questionamento desta previsão sob o ângulo da constitucionalidade material.

Tanto é assim que o Ministério Público do Rio de Janeiro, autor da Representação de Inconstitucionalidade nº 0058598-15.2018.8.19.0000, se limitou a apontar vício formal de constitucionalidade em relação à lei estadual que trouxe tal exigência, além de vício material relacionado ao próprio vício formal (violação à separação dos poderes), corroborando-se, pois, a sua viabilidade jurídica.

O curso superior exigido como requisito mínimo, portanto, revela-se compatível com a natureza, grau de responsabilidade e complexidade do cargo em questão, não havendo óbices à tal exigência.

Assim, considerando a solicitação da pasta de origem, e a despeito de não ser a atribuição desta Assessoria Jurídica a edição de atos normativos, à título de colaboração, sugerimos adoção de redação semelhante àquela adotada no art. 1º da Lei Estadual nº 7.692/17 para fins de prosseguimento da proposta de anteprojeto de lei, *in verbis*:

“Art. 1º - O inciso VIII do artigo 21 da Lei 3.586, de 21 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Ver tópico "VIII - Investigador Policial - diploma de curso superior devidamente registrado;”

Por fim, nos cabe ponderar a necessidade de serem ouvidas as pastas que possuem interesse na matéria antes de elevar a questão ao crivo do Exmo. Sr. Governador de Estado.

Tecidas as ponderações acima, insta consignar que a presente análise se deu louvada, exclusivamente, nas informações constantes neste processo administrativo. Ademais, como não poderia deixar de ser, a presente manifestação não enfrentou os aspectos técnicos e econômicos da consulta, os quais há que se presumir devidamente apreciados pelos órgãos competentes.

[1] “Art. 4º - Incumbe aos Secretários de Estado e aos titulares dos demais órgãos diretamente subordinados ao Governador do Estado, observadas as suas respectivas competências, oferecer a exame final do Gabinete Civil proposta para a elaboração de atos normativos ou regulamentares que considerem necessário editar, referidos nos arts. 110, I, II, III e IV, 145, IV e VI, 148, II, e 211, §3º, da Constituição do Estado, à qual constituirá processo proponente em que serão anexados obrigatoriamente: I – a exposição de motivos, as notas explicativas e as justificativas para a edição do ato; II – o projeto do ato normativo; III – o parecer conclusivo do órgão de assessoramento jurídico da respectiva Secretaria de Estado, quanto à constitucionalidade e à juridicidade da proposição, bem como sobre a forma do ato a ser editado.” [Grifos Nossos]

[2] Curso de Direito Administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. — 3. ed. rev., atual. e ampl. — Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. Pág. 668-669.

[3] “Art. 3º **A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal é de nível superior** e compõe-se dos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Policial de Custódia. Parágrafo único. O ingresso na Carreira referida no caput deste artigo ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o nível superior completo, em nível de graduação, e observados os requisitos fixados na legislação pertinente.” (NR)

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, pela viabilidade jurídica da proposta ventilada na Nota Técnica GE/ASSEG 0956470, ponderando-se tão somente a pertinência de serem ouvidas as pastas que possuem interesse na matéria antes de elevar a questão ao crivo do Exmo. Sr. Governador de Estado.

É o parecer. À superior consideração.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2019.

SÉRGIO BOUSQUET FILHO
Assessora Jurídica da Casa Civil e Governança
ID Funcional nº 5098770-4



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Busquet Filho, Assessor**, em 19/09/2019, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.760, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **1322692** e o código CRC **C90F65B9**.

Referência: Processo nº SEI-12/207/000045/2019

SEI nº 1322692



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança
Assessoria Jurídica

Sr. Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica da Casa Civil e Governança,

ESTOU DE ACORDO com o pronunciamento da Assessoria Jurídica, encaminhando o presente a sua apreciação.

Rio de Janeiro, de setembro de 2019.

FABIO JORGE DANTAS DE SOUSA

Assessor Jurídico Especial da Casa Civil e Governança

ID Funcional nº 4271638-1

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Dantas, Assessor**, em 19/09/2019, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.760, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **1322933** e o código CRC **D79E5D42**.

Referência: Processo nº SEI-12/207/000045/2019

SEI nº 1322933

Rua Pinheiro Machado, S/Número, Palácio Guanabara - Bairro Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22231-090

Telefone: - www.rj.gov.br/web/casacivil



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança
Assessoria Jurídica

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Casa Civil e Governança,

APROVO a Promoção ASJUR/SECCG nº 71/2019 – SBF, que não registrou a presença de óbices jurídicos impeditivos à evolução da proposta legislativa, em que se pretende a manutenção do requisito de nível superior para o ingresso no cargo de Investigador Policial da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, por meio da alteração do art. 1º da Lei Estadual nº 7.692/17, buscando, com isso, sanar vício de inconstitucionalidade formal contido no referido ato normativo.

De fato, como apontado no pronunciamento *retro*, o nível superior como requisito de escolaridade se revela compatível com a natureza, grau de responsabilidade e complexidade do cargo em questão, não havendo óbices à tal exigência, que, aliás, representa a praxe das carreiras equivalentes nas Polícias Cíveis de outros estados.

Ponderou-se tão somente a conveniência e pertinência de serem ouvidas as pastas que possuem interesse na matéria antes de elevar a questão ao crivo do Exmo. Sr. Governador de Estado.

Em tempo, registro que o pronunciamento *retro*, como não poderia deixar de ser, deixou de enfrentar os aspectos técnicos e econômicos da consulta, os quais há que se presumir devidamente apreciados pelos órgãos competentes.

Ante o exposto, encaminho o presente feito administrativo a V. Ex^a, sugerindo posterior submissão da matéria ao exame do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, para que, louvado na instrução processual promovida pelos órgãos de origem, aprecie a presente proposta.

Rio de Janeiro, de de 2019.

RAUL TEIXEIRA

Procurador do Estado do Rio de Janeiro
Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica da Casa Civil e Governança
ID Funcional nº 1923894-0

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Raul Teixeira, Procurador**, em 19/09/2019, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.760, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **1323038** e o código CRC **50162CFF**.

Referência: Processo nº SEI-12/207/000045/2019

SEI nº 1323038

Rua Pinheiro Machado, S/Número, Palácio Guanabara - Bairro Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22231-090

Telefone: - www.rj.gov.br/web/casacivil



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Governadoria do Estado
Gabinete do Governadoria

Exmo. Sr. Secretário Chefe de Gabinete

Solicito o encaminhamento do presente para conhecimento e manifestação da Secretaria de Estado de Polícia Civil sobre a Nota Técnica da Assessoria Especial do Governador e Parecer Jurídico da Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança, solicitando posicionamento sobre o interesse institucional no retorno da escolaridade de nível superior para ingresso no cargo de Investigador Policial do quadro permanente da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, previsto na Lei 3.586/2001, diante da possível insegurança jurídica causada pela recente declaração de inconstitucionalidade de legislação vigente há mais de dois anos versando sobre a matéria, associada ao edital do concurso público para provimento do cargo em questão, em fase de elaboração.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Garcia Linhares, Assessor Especial**, em 02/10/2019, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.760, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **1435187** e o código CRC **A66F9AA5**.

Referência: Processo nº SEI-12/207/000045/2019

SEI nº 1435187

Rua Pinheiro Machado, s/n -, Palácio Guanabara, Palácio Guanabara - Bairro Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ,
CEP 22231-090
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Governadoria do Estado
Gabinete do Governador

À Secretaria de Estado de Polícia Civil

Em prosseguimento, para as provicências cabíveis, em referência ao SEI 3648118.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, 10 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Santos Dias, Subsecretário**, em 10/03/2020, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **3648118** e o código CRC **8E4604FC**.

Referência: Processo nº SEI-12/207/000045/2019

SEI nº 3648118

Rua Pinheiro Machado, s/n -, Palácio Guanabara, Palácio Guanabara - Bairro Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ,
CEP 22231-090
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Secretaria de Polícia Civil

Encaminhe-se à SSGA/SEPOL para conhecimento e manifestação.

ANDRÉ PIERONI FERREIRA
Assistente Técnico-Especial/SEPOL
Matrícula 870.682-2

Rio de Janeiro, 17 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por **André Pieroni Ferreira, Delegado de Polícia**, em 17/03/2020, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **3789502** e o código CRC **CE51BCB5**.

Referência: Processo nº SEI-12/207/000045/2019

SEI nº 3789502

Rua da Relação, nº 42 - 12º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20231-014
Telefone: - <http://www.policiacivilrj.net.br/>



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Polícia Civil
Subsecretaria de Gestão Administrativa

À Chefia de Gabinete/SEPOL

Em atenção ao despacho SEI nº 3789502, vimos pelo presente manifestar concordância com a proposta veiculada no documento inicial no sentido da manutenção do requisito de nível superior para o ingresso no cargo de Investigador Policial da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

MARCIA CRISTINA XAVIER LOPES
Assessor Técnico-Especial/SSGA/SEPOL
Delegada de Polícia – Mat. 871.619-3

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Márcia Cristina Xavier Lopes, Delegada de Polícia**, em 12/05/2020, às 00:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **4606596** e o código CRC **0A2CC44C**.

Referência: Processo nº SEI-12/207/000045/2019

SEI nº 4606596

Rua da Relação, nº 42 - 12º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20231-014
Telefone: - <http://www.policiaivilrj.net.br/>



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Polícia Civil
Chefia de Gabinete do Secretário de Polícia Civil

GE/ASSEG

Determino o retorno do presente processo a GE/ASSEG para ciência da manifestação da SEPOL/SSGA, nos termos do documento 4606596.

Atenciosamente.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MAYR PEREIRA DA COSTA, Delegado de Polícia**, em 04/06/2020, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **5172983** e o código CRC **8C36F09F**.

Referência: Processo nº SEI-12/207/000045/2019

SEI nº 5172983

Rua da Relação, nº 42 - 12º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20231-014
Telefone: - <http://www.policiacivilrj.net.br/>

Lei nº	7692/2017	Data da Lei	15/09/2017
---------------	-----------	--------------------	------------

▼ **Texto da Lei [Em Vigor]**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o §5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 7.692, de 15 de setembro de 2017, oriunda do Projeto de Lei nº 1942, de 2016.

LEI Nº 7692 DE 15 DE SETEMBRO DE 2017.

ALTERA O INCISO VIII DO ARTIGO 21 DA LEI Nº 3.586, DE 21 DE JUNHO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO PERMANENTE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - O inciso VIII do artigo 21 da [Lei 3.586, de 21 de junho de 2001](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“VIII – Investigador Policial – diploma de curso superior devidamente registrado;”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação
Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 15 de setembro de 2017.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
2º Vice-Presidente
No exercício da Presidência

▼ **Ficha Técnica**

Projeto de Lei nº	1942/2016	Mensagem nº	
Autoria	ZAQUEU TEIXEIRA, EDSON ALBERTASSI, PEDRO FERNANDES		
Data de publicação	18/09/2017	Data Publ. partes vetadas	

Situação	Em Vigor
-----------------	----------

Texto da Revogação :

▼ **Ação de Inconstitucionalidade**

Situação	Não Consta
Tipo de Ação	

Número da Ação	
Liminar Deferida	Não
Resultado da Ação com trânsito em julgado	
Link para a Ação	

▼ **Redação Texto Anterior**

▼ **Texto da Regulamentação**

▶ **[Leis relacionadas ao Assunto desta Lei](#)**

[Atalho para outros documentos](#)

▲ TOPO



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Governadoria do Estado

Gabinete do Governador

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Casa Civil e Governança

Trata o presente expediente de Nota Técnica (documento 0956470) de lavra da Assessoria Especial do Gabinete do Governador, confeccionada por determinação superior, tendo a finalidade de alterar para nível superior a exigência para ingresso no cargo de Investigador Policial do quadro permanente da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, prevista no artigo 21, VIII, da Lei 3.586/2001.

O referido diploma já havia sido reformado através da Lei 7.692/2017 (documento 5562318), publicada em 15/09/2017 por ato do então 2º Vice-Presidente da ALERJ, Deputado André Ceciliano, no exercício da presidência da Casa Legislativa.

Entretanto, a Lei 7.692/2017 teve a sua constitucionalidade questionada perante o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Representação de Inconstitucionalidade nº 0058598-15.2018.8.19.0000, cumprindo frisar que foi proferido, em 03/09/2019, acórdão pelo Órgão Especial do TJRJ reconhecendo o vício formal de constitucionalidade, face a iniciativa legislativa não ter se dado a partir do Chefe do Poder Executivo, em matéria que versa sobre o provimento de cargo público.

Saliente-se que, embora tenha sido declarada a inconstitucionalidade formal, a Lei 7.692/2017 produziu seus efeitos jurídicos por quase 02 (dois) anos.

Uma vez que existe o interesse da administração superior em sanar o vício, face ao relevante alcance social de termos uma Polícia Judiciária mais qualificada para atendimento à população e cumprimento de sua missão constitucional, bem como do respeito às instituições, visto a manifestação inequívoca de vontade do Poder Legislativo pela aprovação da legislação posteriormente atacada, passou-se a tramitar o expediente a fim de viabilizar a alteração legislativa.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica da Casa Civil e Governança proferiu o parecer (documento 1322692), concluindo pela viabilidade jurídica da proposta ventilada na Nota Técnica que inaugura este processo, ponderando-se tão somente a pertinência de ser ouvida a Secretaria de Estado da Polícia Civil (SEPOL), por ser a pasta que possui interesse direto na matéria, antes de elevar a questão ao crivo do Exmo. Sr. Governador de Estado, conforme acolhido nos despachos seguintes (documentos 1322933 e 1323038).

Ato seguinte, após o encaminhamento do Sr. Subsecretário Chefe de Gabinete do Governador (documento 3648118), a Secretaria de Estado da Polícia Civil se manifestou favoravelmente a mudança, nos seguintes termos "Em atenção ao despacho SEI nº 3789502, vimos pelo presente manifestar concordância com a proposta veiculada no documento inicial no sentido da manutenção do requisito de nível superior para o ingresso no cargo de Investigador Policial da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro." (documento 4606596)

Portanto, vencidas as etapas de caráter técnico e jurídico, com anuência expressa da SEPOL, submeto a apreciação e deliberação de V.Exa, com a sugestão para elaboração de minuta de mensagem do Poder Executivo, contendo Projeto de Lei versando sobre a exigência de nível superior para o provimento do cargo de Investigador Policial do quadro permanente da Polícia Civil, a fim de ser apresentado ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro para decisão final.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2020

Marcio Garcia Liñares
Assessor Especial
Gabinete do Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Garcia Liñares, Assessor Especial**, em 22/06/2020, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **5562507** e o código CRC **91853157**.

Referência: Processo nº SEI-12/207/000045/2019

SEI nº 5562507

Rua Pinheiro Machado, s/n -, Palácio Guanabara, Palácio Guanabara - Bairro Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ,
CEP 22231-090
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Governadoria do Estado
Gabinete do Governador

Prezado Sr. Assessor Chefe
Dr. Guilherme Piunti
Assessoria Legislativa e Parlamentar
Secretaria de Estado da Casa Civil

Sr. Assessor Chefe,

Segue o presente expediente com proposta para elaboração de mensagem do Poder Executivo na forma proposta nos autos, para conhecimento e providências cabíveis.

Atenciosamente,

Marcio Garcia Liñares
Assessor Especial
Gabinete do Governador
ID nº 565.709-1

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Garcia Liñares, Assessor Especial**, em 23/07/2020, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **6489228** e o código CRC **E31FFB06**.

Referência: Processo nº SEI-12/207/000045/2019

SEI nº 6489228

Rua Pinheiro Machado, s/n -, Palácio Guanabara, Palácio Guanabara - Bairro Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ,
CEP 22231-090
Telefone:

Rio de Janeiro, de de 2020

MENSAGEM Nº

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Honra-me submeter à elevada deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que "**ALTERA O INCISO VIII DO ART. 21 DA LEI Nº 3.586, DE 21 DE JUNHO DE 2001, QUE “DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO PERMANENTE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**”.

De pronto, cumpre ressaltar que a aprovação do presente Projeto de Lei reveste-se de extrema necessidade de manutenção da adequação do disposto pela Lei nº 3.586/2001, alterada pela Lei nº 4.020, de 06 de dezembro de 2002, que passou a exigir diploma de nível superior devidamente registrado para o exercício dos cargos de Inspetor de Polícia, Oficial de Cartório Policial e Papiloscopista Policial, deixando de mencionar o cargo de Investigador Policial.

Cumpre repisar, que a exigência de nível superior para o exercício do cargo de Investigador Policial incorpora melhoria da qualidade no serviço prestado, trazendo benefícios diretos à sociedade, pautado no princípio constitucional da eficiência e visando atingir um bem comum pelo qual se destina o Estado, fato intimamente ligado à sua razão de existir.

Ademais, devem ser destacados outros aspectos positivos proporcionados pela educação superior sobre os agentes de segurança pública: o desenvolvimento de uma base mais ampla de informações para tomada de decisões; experiências adicionais que proporcionam aumento de maturidade; aumento de responsabilidade, maior apreço aos direitos constitucionais, valores e democracia; capacidade em lidar com maior

criatividade diante de situações que apresentam dificuldades ou ambiguidades; permite melhor visão do sistema de justiça criminal; maior compreensão sobre o funcionamento do Poder Judiciário; tomadas de decisões mais adequadas; melhor comunicação e respostas aos crimes e necessidades do serviço público; maior profissionalismo; melhor elaboração de relatórios, maior habilidade de comunicação; maior facilidade em tomar decisões discricionárias. Enfim, não existe desvantagem para sociedade um policial melhor capacitado e com formação superior.

Ressalte-se que, atualmente o cargo de Investigador Policial possui nível superior como requisito de ingresso por força do disposto pela Lei Estadual nº 7.692/17, que esta tendo sua constitucionalidade discutida nos autos da Representação por Inconstitucionalidade nº 0058598-15.2018.8.19.0000, que provavelmente reconhecerá a inconstitucionalidade do seu texto por vício de iniciativa, diante da violação clara ao art. 112, §1º, II, “b”, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, na medida em que trata de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Assim, considerando o relevante interesse público da matéria, esperamos contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa e **solicitando que seja atribuído ao processo o regime de urgência, nos termos do artigo 114 da Constituição do Estado**, reitero a vossas Excelências o protesto de elevada estima e consideração.

WILSON WITZEL

Governador

PROJETO DE LEI N° /2020

ALTERA O INCISO VIII DO ART. 21 DA LEI Nº 3.586, DE 21 DE JUNHO DE 2001, QUE “DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO PERMANENTE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º O inciso VIII do artigo 21 da Lei 3.586, de 21 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VIII – Investigador Policial – diploma de curso superior devidamente registrado;” (NR)

Art. 2º Fica revogada a Lei Estadual nº 7.692, de 15 de setembro de 2017.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON WITZEL

Governador



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Assessoria de Assuntos Legislativos

Chefia de gabinete da Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC

Em prosseguimento, segue Minuta e PL que dispõe sobre a alteração do inciso VIII do artigo 21 da Lei 3.586, de 21 de junho de 2001, que "Dispõe sobre a Reestruturação do Quadro Permanente da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro".

Atenciosamente,

GUILHERME PIUNTI
Assessor-Chefe de Assuntos Legislativos
Id. Funcional nº 5098537-0



Documento assinado eletronicamente por **Lazaro Guilherme Piunti, Assessor Chefe**, em 27/07/2020, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **6560316** e o código CRC **1C16EBCA**.

Referência: Processo nº SEI-12/207/000045/2019

SEI nº 6560316

Rua Pinheiro Machado, S/Nº, Palácio Guanabara, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22231-090
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Gabinete do Secretário

À GE/ASSEG,

Prezados(as) Senhores(as),

1. Considerando a nomeação do Exmo. Secretário de Estado, Senhor Nicola Moreira Miccione no dia 22.09.2020, bem como assinatura do Termo de Posse no dia 01.10.2020;
2. Considerando que a partir da data da assinatura da posse iniciamos às análises processuais nesta Pasta;
3. Considerando que esta Secretaria de Estado da Casa Civil tem o dever de seguir os princípios que regem a Administração Pública, tendo como primordiais:
 - I - Legalidade;
 - II - Impessoalidade;
 - III - Moralidade Administrativa;
 - IV - Publicidade;
 - V - Eficiência; e
4. Considerando o exposto no Art 55 da Lei nº 9.784, restituímos os autos para conhecimento, análise da matéria e convalidação.
5. Posteriormente, caso a matéria ainda seja de pertinência desta Secretaria de Estado da Casa Civil, solicitamos a devolução para que adotemos as medidas necessárias, em busca da celeridade processual.
6. Aproveito para cumprimentá-los e renovar meus votos de estima consideração.

Cordialmente,

Nicola Moreira Miccione
Secretário de Estado da Casa Civil

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Nicola Moreira Miccione, Secretário de Estado**, em 16/10/2020, às 21:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **9058832** e o código CRC **F0CCF51F**.

Rua Pinheiro Machado, S/Nº, Palácio Guanabara , Rio de Janeiro/RJ, CEP 22231-090
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Governadoria do Estado
Gabinete do Governador

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Casa Civil

Em devolução, informando que o presente administrativo foi inaugurado por determinação do Exmo. Sr. Governador do Estado, sendo tramitado a partir de uma Nota Técnica de lavra desta Assessoria Especial que reconheceu a viabilidade e pertinência na elevação da escolaridade para provimento do cargo de Investigador Policial do quadro permanente da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Todos os trâmites burocráticos e administrativos foram vencidos, em breve síntese, constando nos autos o parecer positivo da Assessoria Jurídica da Casa Civil, a anuência expressa da pasta interessada, *in casu*, a Secretaria de Estado da Polícia Civil, bem como a minuta do Projeto de Lei elaborado pela Assessoria Legislativa da Casa Civil, sendo o relatório completo descrito no doc. 5562507.

Diante do histórico processual e da natureza da demanda, convalidamos a proposta e sugerimos que o texto seja elevado à criteriosa avaliação superior com vistas à assinatura e encaminhamento de mensagem à ALERJ.

Atenciosamente,

Marcio Garcia Liñares
Assessor Especial
Gabinete do Governador
ID 565.709-1

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Garcia Liñares, Assessor Especial**, em 21/10/2020, às 20:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **9522437** e o código CRC **CE73C948**.

Referência: Processo nº SEI-12/207/000045/2019

SEI nº 9522437

Rua Pinheiro Machado, s/n -, Palácio Guanabara, Palácio Guanabara - Bairro Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ,
CEP 22231-090
Telefone: